

ESTATUTOS
DA
Contraria das Almas

DA
FREGUESIA DE CARREÇO
ARCIPRESTADO DE VIANA DO CASTELO
ARQUIDIOCESE DE BRAGA

==
Com aprovação Eclesiástica

1953
Escola Tipográfica das Oficinas de S. José
GUINARÃES

ESTATUTOS

DA

Confraria das Almas

DA

FREGUESIA DE CARREÇO

ARCIPRESTADO DE VIANA DO CASTELO

ARQUIDIOCESE DE BRAGA



Com aprovação Eclesiástica



1953
Escola Tipográfica das Oficinas de S. José
GUIMARÃES

CAPÍTULO I

Natureza e fins da Associação

Artigo 1.º — A Confraria das Almas, conõnicamente erecta na igreja paroquial desta freguesia de Carreço, reconhece expressamente e compromete-se a acatar e observar tudo quanto as leis eclesiásticas dispõem a respeito das associações congêneres, especialmente o preceituado no Código de Direito Canónico (cc. 707-719) e Regulamento Geral das Associações Religiosas dos Fiéis, reconhecendo, mesmo nos casos de administração temporal, a autoridade do Ordinário do lugar (cc. 1519-1528), e reforma os seus estatutos, aprovados pela Ex.^{ma} Autoridade Eclesiástica, pela forma constante dos artigos seguintes :

Artigo 2.º — Os fins da Confraria são :

- 1.º — Praticar em geral os actos do culto compativeis com os seus recursos, com os estatutos e com as leis conónicas ;
- 2.º — Promover em especial, na forma devida e costumada, o bem espiritual de todos os irmãos ;
- 3.º — Sufragar a alma dos irmãos falecidos ;
- 4.º — Satisfazer todos os encargos e legados pios ;
- 5.º — Prover à reparação, conservação e ornamento (se for própria) do altar, onde estiver erecto.

CAPÍTULO II

Dos irmãos

Artigo 3.º — Podem ser admitidos como irmãos os individuos de ambos os sexos, que tenham o uso da razão e satisfaçam às condições exigidas nestes estatutos, mas os menores não emancipados e as mulheres casadas carecem licença respectivamente dos seus superiores e maridos.

§ 1.º — Na proposta, ou requerimento de admissão, deve declarar-se o nome, estado, profissão e morada do candidato ;

§ 2.º — A admissão deve ser votada por maioria de votos em sessão da Mesa ;

§ 3.º — Votada a admissão, será o nome do irmão inscrito no livro próprio.

Artigo 4.º — Pelo próprio direito comum da Igreja (cân. 693, § 1), não podem ser válidamente admitidos como irmãos :

- 1.º — Os que não forem católicos ;
- 2.º — Os que estiverem filiados em alguma associação ou seita condenada pela Igreja ;
- 3.º — Os que estiverem notòriamente excomungados, suspensos ou interditos ;
- 4.º — Os que forem, à face da moral cristã, considerados como pecadores públicos.

§ único — Entre outros, devem considerar-se como pecadores públicos os que vivem em pública mancebia.

Artigo 5.º — Também não podem ser admitidos como irmãos:

- 1.º — Aqueles que desdenham ou mofam dos dogmas da fé ou da disciplina da Igreja, ou do clero, ou do culto católico, e bem assim os que notória e habitualmente são omissos no cumprimento do preceito pascal (C. P. P., n.º 150);
- 2.º — Aqueles que não tenham bom comportamento moral e religioso, e os que não hajam dado provas de zelo e piedade na sua vida religiosa;
- 3.º — Os sacerdotes que, não sendo doentes, não exerçam as ordens, embora não tenham sido suspensos pelos seus superiores.

Artigo 6.º — O documento comprovativo da dignidade do candidato há-de ser passado pelo Pároco respectivo e gratuitamente, ou, mediante despacho superior, pela Câmara Eclesiástica.

Artigo 7.º — Se algum irmão abjurar a religião católica, ou vier a filiar-se em alguma associação ou seita condenada pela Igreja, ou incorrer notòriamente em alguma censura eclesiástica (excomunhão, suspensão ou interdito), ou se tornar pecador público, depois de ser prèviamente avisado em vão, será expulso da Confraria, (cân. 696, § 2), sem direito a reclamar qualquer indemnização.

§ 1.º — Se o irmão expulso julgar injusta a pena, assiste-lhe o direito de recorrer para o Ex.º Prelado (ibid).

§ 2.º — Dando-se algum dos casos mencionados neste artigo, e bem assim o caso de que se fala no artigo 5.º, n.º 3.º, por força destes Estatutos, fica o irmão *ipso facto* privado do direito de tomar parte em quaisquer reuniões da Confraria, e, se fizer parte da Mesa, fica também *ipso facto* afastado do seu cargo.

Artigo 8.º — Tendo sido expulso qualquer irmão por algum dos motivos referidos no artigo anterior, para que possa ser readmitido, terá de provar, por documento passado pelo Pároco respectivo ou pela Câmara Eclesiástica, que cessou a causa da

expulsão, e de obter licença por escrito do Ex.º Prelado da Diocese para a readmissão.

Artigo 9.º — Havendo causa justa, pode o Ex.º Prelado da Diocese decretar a expulsão de qualquer irmão (cân. 696, §§ 1 e 3).

Artigo 10.º — Entre os irmãos, serão considerados como beneméritos os que se tornarem tais, a juízo da Mesa, por auxílios ou serviços especiais prestados a esta Confraria.

Artigo 11.º — A insígnia ou hábito é o seguinte: Opa verde.

§ único — A Confraria não pode abandonar ou mudar o próprio hábito ou as suas insígnias sem licença do Ex.º Prelado da Diocese (cân. 714).

CAPÍTULO III

Dos direitos e obrigações dos irmãos

Artigo 12.º — Cada irmão tem direito :

- 1.º — Às graças e indulgências que nessa qualidade lhe competem;
- 2.º — A participar dos sufrágios que, segundo os estatutos, têm de celebrar-se por todos em comum;
- 3.º — A que sejam feitos os sinais do estilo, quando do seu falecimento haja a devida participação;
- 4.º — A que a Mesa assista ao seu funeral quando este seja religioso e se realize na própria freguesia, sendo avisada de véspera;
- 5.º — A que se celebrem cinco missas por sua alma, após o seu falecimento.

§ 1.º — Os irmãos maiores ou emancipados, do sexo masculino, têm direito de voto, e os que, além disso, souberem ler e escrever, podem ser votados para os cargos desta Confraria.

§ 2.º — São inelegíveis para a Mesa:

- 1.º — Os devedores à Confraria e os seus parentes em 1.º grau, assim como os seus fiadores;
- 2.º — Os empregados da Confraria e os que com ela estejam em pleito;
- 3.º — Os incapazes de exercer os cargos para que foram eleitos, por inaptidão ou interdição, ou que não estejam no gozo dos seus direitos de irmãos.

Artigo 13.º — Cada irmão é obrigado:

- 1.º — A pagar a jóia que lhe pertencer para fundo da Confraria, conforme deliberação da Mesa;
- 2.º — A pugnar pelo crédito e prosperidade da Confraria;
- 3.º — A tomar o maior interesse no bom desempenho dos cargos para que for eleito;
- 4.º — A comparecer na sala das sessões, ou noutro local, todas as vezes que para esse fim tiver convite da Mesa;
- 5.º — A pagar a anuidade determinada pela Mesa.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

Artigo 14.º — A Assembleia Geral é formada pela reunião dos irmãos do sexo masculino maiores e emancipados, admitidos há mais de seis meses e que estejam no gozo dos seus direitos de irmãos.

§ único — Para deliberar válidamente deve estar presente a maioria dos irmãos. Não estando presente essa maioria, far-se-á nova convocação, com 8 dias de intervalo pelo menos, e então delibera com qualquer número.

Artigo 15.º — A Assembleia Geral deve reunir para a eleição da Mesa no último Domingo do mês de Novembro, ou no primeiro Domingo do mês de Dezembro, se naquele se não puder realizar; e extraordinariamente quando para isso for convocada pelo Juiz, ou for essa convocação requerida por 15 irmãos, indicando o assunto, ou pelo delegado do Ex.º Prelado.

§ único — A convocação para as reuniões da Assembleia Geral será feita por edital publicado na imprensa católica local ou fixado à porta da igreja com antecedência de oito dias, pelo menos, no qual se declarará o dia, hora e local da reunião e o assunto de que tem de ocupar-se.

Artigo 16.º — As Assembleias Gerais são presididas pelo delegado do Ex.º Prelado, e, não estando este presente, pelo Juiz da Confraria ou substituto e, na falta destes, pelo irmão que a Assembleia eleger.

§ único — O Presidente proporá à aprovação da Assembleia um membro para a Mesa respectiva, que servirá de 2.º Secretário.

Artigo 17.º — As actas serão lavradas pelo Secretário da Mesa da Confraria ou pelo seu substituto. Deve ele, portanto, fazer parte da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 18.º — É da exclusiva competência da Assembleia Geral:

- 1.º — Eleger a Mesa;
- 2.º — Reformar total ou parcialmente os estatutos, sendo obrigada, porém, a submeter a reforma feita à aprovação do Ex.º Ordinário, como se determina no artigo 1.º;
- 3.º — Resolver todos os assuntos das convocações extraordinárias;
- 4.º — Deliberar sobre a aquisição, por título oneroso, ou alienação de bens imóveis, levantamento de empréstimos, gasto de capitais de fundo ou imposição de encargos sobre bens ou capitais da Confraria.

§ único — As deliberações da Assembleia Geral ficam dependentes da aprovação do Ex.º Ordinário, sempre que isso seja determinado pelas leis canónicas ou determinações superiores.

CAPÍTULO V

Da Mesa, sua eleição, funcionamento e atribuições

Artigo 19.º — Esta Confraria é administrada por uma Mesa eleita pela Assembleia Geral e formada por um Juiz, um Secretário, um Tesoureiro, um Mordomo e dois Procuradores.

Artigo 20.º — A eleição da Mesa será por escrutínio secreto e regulada pelas disposições aplicáveis dos cân. 101, 162-167 e pelas prescrições dos §§ seguintes:

§ 1.º — Constituída a Assembleia Geral nos termos do artigo 14.º, o 2.º Secretário fará a chamada dos eleitores pelo caderno, para isso organizado antecedentemente e, nele, fará as respectivas descargas com a sua rubrica, à medida que os eleitores forem exercendo o seu direito de voto;

§ 2.º — As listas conterão os nomes, com a designação dos respectivos cargos que cada candidato deve ocupar na Mesa;

§ 3.º — As listas em que faltar a designação dos cargos, ou que contenham nomes de mais ou de menos, não são nulas; neste caso, será feito o apuramento para os diversos cargos pela ordem em que estiverem os nomes, excluindo os últimos, quando contenham nomes a mais;

§ 4.º — Depois de chamados os eleitores por duas vezes seguidas, haverá apenas uma hora de espera para os que não tenham votado ainda;

§ 5.º — Quando sejam eleitos dois ou mais irmãos parentes em primeiro grau, preferirá o que for eleito para o cargo superior; se a eleição for para cargo igual, preferirá o mais votado e, em igualdade de votos, o mais velho em idade;

§ 6.º — Consideram-se eleitos os irmãos que obtenham a maioria de votos e aqueles a que se refere o § anterior, se segundo estes estatutos, forem elegíveis.

Artigo 21.º — Conforme o direito (cân. 715, § 1), pertence ao Ex.º Prelado da Diocese confirmar os mesários e empregados eleitos, se forem dignos e idóneos, e bem assim rejeitá-los ou destitui-los, se não o forem.

Artigo 22.º — Depois da eleição, por isso, o Juiz mandará ao Ex.º Prelado no prazo de 8 dias, cópia autêntica da acta da mesma eleição com informação do Pároco sobre a idoneidade dos eleitos. Se o Ex.º Prelado rejeitar todos ou algum dos eleitos, proceder-se-á a nova eleição para as vagas, e novamente se solicitará a aprovação do Ex.º Prelado, e assim por diante, até que se tenha completado o número dos membros da Mesa.

Artigo 23.º — Depois da aprovação do Ex.º Prelado, será fixada na porta da Igreja uma relação dos nomes, que constituem a Mesa, a qual deve ser assinada pelo Juiz e pelo Pároco ou Reitor da Igreja, os quais deverão mandar aos eleitos a necessária comunicação.

Artigo 24.º — O mandado da Mesa durará 2 anos. Deve ela tomar posse dentro de vinte dias depois da aprovação definitiva.

Artigo 25.º — A Mesa terá as reuniões que forem julgadas necessárias pelo Juiz ou requeridas por 10 irmãos, que indiquem o motivo da reunião, pela maioria da Mesa ou pelo Rev.º Pároco ou Reitor da Igreja.

§ único — Deve reunir-se especialmente para a aprovação do orçamento e contas.

Artigo 26.º — O Ex.º Prelado da Diocese tem direito a presidir a todas as sessões da Mesa, ou por si, ou por um delegado (cân. 715, § 1), o qual, embora não tenha voto deliberativo, pode e deve suspender as resoluções da Mesa ou Assembleia, se elas forem contrárias às leis canónicas, litúrgicas ou disciplinares da Igreja.

§ único — Este delegado, não havendo determinação do Ex.º Prelado em contrário, será o Pároco legítimo da freguesia ou o Reitor da Igreja.

Artigo 27.º — Havendo de realizar-se alguma sessão extraordinária o Juiz da Confraria participá-lo-á, em tempo oportuno, e nunca com menos de vinte e quatro horas de antecedência, ao Ex.º Prelado ou ao seu delegado; não o fazendo, tem o Ex.º

Prelado o direito de impedir a reunião ou de anular todas as deliberações nela tomadas (cân. 715, § 2).

Artigo 28.º — Pertence à Mesa:

- 1.º — Admitir irmãos e expulsá-los, conforme estes estatutos;
- 2.º — Aplicar as outras penalidades;
- 3.º — Administrar os bens da Confraria;
- 4.º — Organizar, por anos económicos, os orçamentos, tanto os ordinários como suplementares, assim como as respectivas contas;
- 5.º — Fazer os regulamentos necessários para o bom funcionamento da Confraria;
- 6.º — Fazer aquisição das alfaias, móveis e mais objectos necessários para o culto e serviços da Confraria;
- 7.º — Mutuar os capitais da Confraria;
- 8.º — Mandar propor em juizo as acções precisas para a defesa dos direitos da Confraria, salvo o disposto no cân. 1526;
- 9.º — Providenciar em todos os casos omissos e não previstos nestes estatutos pela forma indicada no artigo 28.º;
- 10.º — Admitir gratuitamente, como irmãos, as pessoas que prestem serviços relevantes à Confraria.

Artigo 29.º — E' expressamente proibido emprestar qualquer objecto da Confraria, excepto para alguma corporação, a que se deva igual favor, e quando isso seja autorizado pela Mesa.

Artigo 30.º — Em conformidade com o direito (cân. 1525, § 1, e 691, § 1), deve o Juiz, todos os anos, prestar contas ao Ex.º Ordinário da administração dos bens da Confraria.

§ 1.º — Por ocasião da prestação de contas, declarará o Juiz da Confraria se as almas dos irmãos falecidos foram sufragadas, de harmonia com os estatutos, e se foram cumpridos todos os legados pios ou quaisquer outros ónus, que a Confraria esteja obrigada a cumprir.

§ 2.º — Tanto as contas como os orçamentos e a declaração, de que se fala no § anterior, serão sempre acompanhados da informação do Pároco ou do Reitor da Igreja.

Artigo 31.º — O Juiz é o chefe da Confraria, competindo-lhe:

- 1.º — Representar a Confraria em todos os actos quer civis, quer eclesiásticos, tanto em juizo como fora dele;

- 2.º — Convocar a Assembleia Geral e a Mesa e fazer, ao Ex.^{mo} Ordinário ou seu delegado, as participações determinadas nestes estatutos;
- 3.º — Presidir às sessões, quando não esteja presente o delegado do Ex.^{mo} Prelado;
- 4.º — Rubricar os livros da Confraria e lavrar os necessários termos de abertura e encerramento, conforme o artigo 111 do Reg. das A. Relig.
- 5.º — Assinar os mandados de pagamento e organizar, com o secretário, os orçamentos e contas da Confraria;
- 6.º — Mandar avisar os irmãos para assistirem às solenidades, quer festivas, quer fúnebres e a quaisquer reuniões, para que devam ser convocados;
- 7.º — Exercer todas as demais atribuições, que lhe sejam determinadas nestes estatutos ou que sejam próprias do seu cargo.

Artigo 32.º — Ao Secretário compete:

- 1.º — Substituir o Juiz, quando este estiver impedido;
- 2.º — Auxiliar o Juiz na organização dos orçamentos e contas da Confraria;
- 3.º — Lavrar as actas das sessões da Mesa e das Assembleias Gerais;
- 4.º — Ter à sua guarda os livros da Confraria;
- 5.º — Fazer a inscrição dos irmãos admitidos, e organizar o caderno dos irmãos eleitores;
- 6.º — Finalmente fazer toda a escrituração própria do seu cargo.

Artigo 33.º — Ao Tesoureiro compete:

- 1.º — Arrecadar as receitas da Confraria e fazer os pagamentos autorizados em documento assinado pelo Juiz e pelo Secretário;
- 2.º — Apresentar à Mesa os balancetes das receitas e despesas quando lhe sejam exigidos;
- 3.º — Avaliar os prédios oferecidos para hipotecas e informar acerca da idoneidade dos fiadores, assim como manifestar e registrar as escrituras de mútuo em conformidade com o disposto no Cap. VIII destes estatutos;
- 4.º — Exercer, finalmente, todos os demais actos, próprios do seu cargo.

Artigo 34.º — Ao Mordomo pertence: Fazer os peditórios, na missa e S. Miguel.

CAPÍTULO VI

Festividades, sufrágios, encargos pios

Artigo 35.º — A Confraria mandará todos os anos celebrar o aniversário por todos os irmãos falecidos, cujo aniversário será no sábado mais próximo do fim de Novembro.

Artigo 36.º — A Confraria mandará celebrar as seguintes missas: Por cada irmão falecido, cinco.

CAPÍTULO VII

Das penas

Artigo 37.º — Nenhum irmão ilegível poderá escusar-se de servir o cargo para que foi eleito, excepto se comprovar impossibilidade, ou tiver servido nos últimos 5 anos; fora destes casos, poderá ser expulso da Confraria se se recusar.

Artigo 38.º — Os que não cumprirem as obrigações do artigo 13.º e seus §§, depois de advertidos pelo Juiz, poderão ser multados a arbitrio da Mesa e até expulsos, se houver circunstâncias agravantes a Juizo da Mesa.

CAPÍTULO VIII

Do fundo da Associação

Artigo 39.º — Constitue património ou fundo da Confraria, além dos imóveis, alfaías e outros valores:

- 1.º — Os capitais mutuados ou distratados;
- 2.º — A jóia dos irmãos que forem admitidos;
- 3.º — As heranças, legados e doações, que não forem para aplicar a despesas correntes;
- 4.º — Quaisquer donativos, com a cláusula de serem capitalizados.

Artigo 40.º — O fundo pecuniário da Confraria será mutuado, mediante licença escrita ao Ex.^{mo} Ordinário, a juro, sob hipoteca, e com fiador idóneo, ou empregado em títulos que ofereçam igual garantia.

§ 1.º — Quando seja mutuado sob hipoteca, esta deverá valer, pelo menos, o dobro da quantia a mutuar, e será sempre a primeira. Se for prédio urbano, deverá estar seguro contra incêndio em Companhia acreditada, fazendo-se declarar na apólice após o

contrato, que o prédio está hipotecado a esta Confraria, e que ela pagará o prémio respectivo, por conta do devedor, quando este não o satisfaça directamente à Companhia seguradora. Não se admitirão para hipoteca prédios onerados com bens dotais, patrimónios eclesiásticos, ou qualquer outro crédito.

§ 2.º — O contrato deverá ser sempre precedido de registo provisório a favor da Confraria, devendo o pretendente apresentar depois dele feito, certidão da Conservatória dos ónus reais, hipotecas, penhoras ou arrestos que se encontrem registados sobre os prédios a hipotecar.

§ 3.º — Quando se realize o contrato, deverá a Mesa promover que o registo provisório se converta em definitivo, dentro do prazo legal, sob pena de responder pelo capital mutuado.

Artigo 41.º — As receitas serão classificadas em ordinárias e extraordinárias, segundo as disposições do artigo 64, do Regulamento Geral das Associações Religiosas.

Artigo 42.º — As despesas devem ter as classificações indicadas no artigo 65 do referido Regulamento Geral das Associações Religiosas.

CAPÍTULO IX

Da aprovação dos estatutos

Artigo 43.º — De harmonia com as leis canónicas (cân. 689), serão estes estatutos sujeitos à aprovação do Ex.º Prelado da Diocese, não podendo depois de devidamente aprovados, ser alterados sem autorização do Ex.º Ordinário, ao qual se recorrerá também nos casos omissos.

CAPÍTULO X

Da nomeação do Capelão e pessoal do culto

Artigo 44.º — A nomeação e demissão do Capelão é por direito reservada ao Ex.º Prelado da Diocese (cân. 698, §§ 1 e 3).

§ único — Se a Confraria não tiver Capelão privativo, o Pároco da freguesia, em que estiver erecta a Confraria, fará as suas vezes.

Artigo 45.º — A nomeação e demissão do sacristão da Confraria, se o houver, assim como a do sineiro e do outro pessoal do culto, de que fala o cân. 1185, pertence ao Reitor da Igreja, onde estiver erecta a Confraria.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Artigo 46.º — Quando esta Confraria por qualquer motivo for extinta, os seus bens terão o destino que o Ex.º Prelado diocesano lhes der, de harmonia com o disposto no cân. 1501.

Artigo 47.º — A Mesa, e em especial o Juiz, prestarão todos os esclarecimentos ao Ordinário ou ao seu delegado nas *visitas* e outros actos de vigilância, que estes exerçam sobre a corporação (câns. 343, 344, etc.).

Artigo 48.º — De todas as deliberações da Mesa pode recorrer-se para a Assembleia Geral, e desta para o Ordinário.

§ único — O prazo para os recursos, quando não esteja designado nestes estatutos ou nas leis gerais, será de 30 dias.

Artigo 49.º — Nem na Igreja, nem na Sacristia se podem vender imagens ou mortalhas, cêra ou outros objectos, nem fazer rifas, leilões ou coisas semelhantes, embora com um fim de piedade ou caridade (cân. 1178, C. P. P. n.º 276.)

Artigo 50.º — O ano económico da Confraria, começa a 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 51.º — Para a regular escrituração da Confraria, haverá, pelo menos, os seguintes livros:

- a) — Das actas da Assembleia Geral e da Mesa;
- b) — Do inventário;
- c) — Da inscrição dos irmãos;
- d) — Diário da receita e despesa;
- e) — Do registo dos haveres, valores e legados da Confraria;
- f) — Das contas anuais.

Artigo 52.º — Os presentes estatutos revogam os anteriores e entrarão em vigor imediatamente após a aprovação do Ex.º Ordinário.